

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.018, DE 2001

Concede pensão especial a Maria José Pereira Barbosa Lima.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado SARNEY FILHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que concede pensão especial, mensal e vitalícia, no valor de R\$ 3.086,83 (três mil, oitocentos e seis reais e oitenta e três centavos) à Maria José Pereira Barbosa Lima, viúva do jornalista Barbosa Lima Sobrinho.

Estabelece que a pensão é personalíssima, não se transmite aos herdeiros da beneficiária e, assegurado o direito de opção, é inacumulável com outros proventos pagos pelos cofres públicos, ressalvados aqueles oriundos do exercício de cargos em que é permitida a acumulação.

Determina, ainda, que o valor da pensão será atualizado nos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social e suas despesas correrão à conta do programa orçamentário “Indenizações Especiais de Responsabilidade da União”.

Na exposição de motivos os Ministros da Justiça e da Previdência e Assistência Social argumentam que “a presente proposição tem por escopo o merecido reconhecimento do povo brasileiro ao referido jornalista, que teve sua extensa vida marcada,

sobretudo, por suas idéias libertárias e pelo idealismo cívico-cultural em defesa de um Brasil socialmente mais justo.”

A matéria é de competência conclusiva das comissões. O projeto de lei foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família, que o aprovou no mérito, e à Comissão de Finanças e Tributação, que concluiu pela sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

Decorrido o prazo regimental nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o mandamento regimental da Casa (art. 32, III, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronuncie acerca dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.018, de 2001.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais. A matéria é de competência legislativa privativa da União (art. 22, XXIII), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48). Foi legitimamente apresentada pelo Presidente da República com amparo no disposto no art. 61 de nossa Lei Maior.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, observa-se que nada há no projeto que afronte as normas materiais de nossa Lei Maior.

A proposição é jurídica, uma vez que está em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País. A técnica legislativa e a redação empregadas na elaboração do projeto estão em acordo com o determinado pela Lei Complementar nº 95/98,

alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, não havendo qualquer reparo a ser interposto.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.018, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado SARNEY FILHO
Relator